



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 11/2019, do Vereador Elizeu Liberato, que “Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 82, de 14 de dezembro de 2003, que “Institui o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.”

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa cujo parecer transcrevemos a seguir:

“...

Inicialmente, examinando a questão da legalidade da origem do projeto, deve-se registrar que inexiste regra na lei que impeça iniciativa parlamentar relacionada à matéria tributária. Antes pelo contrário, tanto a legislação como a jurisprudência garantem a regularidade da iniciativa nesse sentido, tendo em vista a legitimidade do parlamento para questões de natureza tributária, como a presente no artigo 11, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

...

Por sua vez, a jurisprudência nacional também não impõe obstáculo quanto à origem parlamentar, haja



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

vista que nossa Corte Suprema pacificou a questão ao decidir que ambos poderes concorrem para iniciativas em matéria tributária (RE nº 601348/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 01.08.2011).

...

Examinando a alteração sugerida para à LC nº 82/2003, o presente PLC inova ao acrescentar o §§1º e 2º ao artigo 518, do Código Tributário local, propondo a possibilidade de "renovação da licença anual" através de lançamento de ofício da taxa de vigilância sanitária.

A proposta mostra-se objetiva e sem maiores polêmicas. Sob o aspecto da legalidade, vemos-a como regular, uma vez que não ofende qualquer regra de nosso rígido sistema tributário em vigor. Ao contrário, o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 149, inciso I, preconiza a possibilidade de verificação da ocorrência do fato gerador através do lançamento, deixando transparecer a legalidade da proposição legislativa do autor.

...

Examinado também a proposta à luz do princípio da razoabilidade administrativa, entende este departamento existir equilíbrio entre a iniciativa e efeitos jurídicos futuros do projeto, o que denunciaria a razoabilidade da presente proposta. Ou seja, a alteração pretendida pelo autor mostra-se equilibrada, não apresentando excessos, desproporção ou possíveis desvantagens para o Poder Público, o que a mantém dentro dos limites do princípio da razoabilidade.

...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, opina-se ao Exmo.Sr.Vereador João Miranda, que o presente procedimento relativo ao Projeto de Lei Complementar nº11/2019 não padece de ilegalidade formal ou material, eis que observa a filosofia do artigo 11, inciso II, da LOM; artigo 149, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 21, do Código Tributário Municipal, mais jurisprudência do Poder Judiciário acima colacionada.

..."

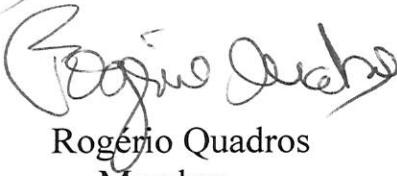
Em vista das Considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, não visualizando qualquer impedimento ao seu trâmite regular, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2019.

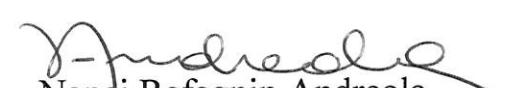
Sala das Comissões, 197 de agosto de 2019.


João Miranda
Presidente/Relator


Elizeu Liberato
Membro


Marino Garcia
Membro


Rogério Quadros
Membro


Nanci Rafagnin Andreola
Membro